

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10280 002.301/93-31

SESSÃO de 19 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.309

RECURSO Nº : 87.393

-IRPF EX. 1990

RECORRENTE : EVANDRO MUTRAN

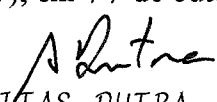
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Tendo o contribuinte apresentado documentos bancários
que comprovam saques em caderneta de poupança, não
considerados por ocasião da revisão da declaração, há de se
aceitar como recurso, nos meses dos respectivos resgates.**

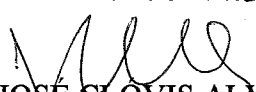
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EVANDRO MUTRAN

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

**- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves
de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo,
Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e
José Carlos Passuêlo.

PROCESSO Nº :10280.002.301/93-31

RECURSO Nº: - 87.393

ACORDÃO Nº: 102-30.309

RECORRENTE: EVANDRO MUTRAN

RELATÓRIO

Em 28 de abril de 1993, o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 24.076,41 UFIR, de imposto de renda pessoa física mais acréscimos legais.

A notificação ocorreu por ter na análise patrimonial do contribuinte, constatado aumento a descoberto em dezembro de 1989, por falta de comprovação dos títulos da dívida agrária TDAs e de cadernetas de poupança.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento e comprovou a existência dos TDAs.

A autora do procedimento, na sua informação fiscal de folhas 296 a 298, manifesta-se a respeito dos argumentos do impugnante, assim pronuncia, em resumo:

Assim logrando comprovar que era possuidor dos referidos TDAs, tornou-se legítima a atualização monetária constante da declaração.

Que não concorda com a pretensão do contribuinte de considerar como rendimento tributado exclusivamente na fonte o valor de NCZ\$ 543.212,49 visto que a prova de folha 11 demonstra ser de apenas NCZ\$ 343.567,99.

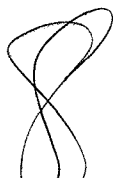
Que o contribuinte tenta demonstrar que não houve variação patrimonial a descoberto, valendo-se da sistemática anterior à edição da Lei 7.713/88.

A fiscal modificou o lançamento, aceitando a correção monetária dos TDAs, reduzindo o aumento patrimonial a descoberto de CR\$ 4.971.093,23 para CR\$ 333.066,31.

O julgador monocrático, aceitou a comprovação feita através dos Títulos da dívida agrária, não aceitou como rendimento de tributação exclusiva na fonte o valor pleiteado pelo contribuinte, visto ser contrário às provas existentes no processo. Rebate ainda a argumentação da não ocorrência de aumento patrimonial a descoberto, visto que ela ficou evidenciada e provada no mês de dezembro de 1989, tributação essa feita mês a mês, por força da Lei 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

"Quando da revisão pela fiscalização a mesma deixou de considerar como recurso a atualização monetária de 15.124 TDAs, que na DECISÃO nº 852/93, como resultante da impugnação foi reconhecido não só como aplicação mas também como rendimento não tributável."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.309

PROCESSO Nº :10280.002.301/93-31

O postulante não contestou na ocasião da Impugnação, os valores de NCZ\$ 303.839,24, aplicação em caderneta de poupança do Banco Bamerindus S/A, abertura em 02.06.89, cujo resgate ocorreu em 02.08.89 pelo valor de NCZ\$ 655.299,72, por falta do extrato bancário que fornecesse o valor das retiradas, que ora faz prova conforme extrato anexo, fornecido pela instituição financeira. O mesmo ocorreu com o valor de NCZ\$ 504.558,58 também aplicação em Caderneta de Poupança no mesmo banco com data de abertura em 04.08.89, com resgate em 04.09.89 pelo valor de NCZ\$ 655.299,72, conforme extrato anexo.

Quanto ao valor de NCZ\$ 543.212,49 concorda com a fiscalização que o valor correto é NCZ\$ 343.567,99, conforme mapa de fls. 294

Elabora novo mapa de recursos e dispêndios incluindo os resgates das cadernetas de poupança, não considerados inicialmente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :10280.002.301/93-31

RECURSO Nº: - 87.393

ACORDÃO Nº: 102-30.309

RECORRENTE: EVANDRO MUTRAN

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento e não há preliminares a analisar.

Revendo o processo verifiquei que o documento de folha 256, cuja cópia é a página 289, revela que o motivo do aumento patrimonial a descoberto, ainda restante, foi consequência da não apresentação de todos os comprovantes da caderneta de poupança lançada na declaração de rendimentos do exercício de 1990 ano-base de 1989.

O contribuinte junta ao recurso os extratos das contas correntes de poupança nºs 117 400 102-4 originária da de nº 9358-500148-0 que mostra uma aplicação em 02/06/89 no valor de NCZ\$ 303.899,24 considerada no mapa de folha 291 como aplicação no referido mês, porém o seu resgate no valor de NCZ\$ 492.432,92 no dia 02.08.89, doc fls 346, não foi considerado como recurso, por falta da apresentação do documento, somente juntado ao processo com o recurso. Junta também o extrato da conta de poupança 117-400133-4 com depósito no valor de NCZ\$ 504.558,58 em 04/08/89 e resgate em 04/09/89 no valor de NCZ\$ 666.299,72 ; o dispêndio do depósito foi considerado em agosto porém o resgate em setembro não constou do mapa de folha 291.

Considerando que o contribuinte apresentou a documentação, folhas 316 a 346, que comprova recursos em valores superiores ao saldo remanescente de aumento patrimonial a descoberto, em data anterior ao mês de sua ocorrência.

Conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito, voto para DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 19 de outubro de 1995.


Conselheiro - relator